



Rio Claro, 26 de fevereiro de 2019.

Mm SME nº 085 / 2019

Do: Departamento Administrativo

Para: COMERC

Assunto: resposta ao Ofício COMERC 15/2018

O Departamento Administrativo encaminha Parecer Jurídico nº 17/2019 – Procuradoria Judicial/FMSRC em resposta ao Ofício COMERC 15/2018.

Atenciosamente


Mônica Cristina Queiroz Christofolletti

Diretora do Departamento Administrativo

PARECER JURÍDICO Nº 17/2019 - PROCURADORIA JUDICIAL/FMSRC

A/C: SR. JOSÉ RICARDO NAITZKE

CHEFE DE GABINETE - Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

EMENTA: DOAÇÃO DE MATERIAIS
HOSPITALARES - ENTIDADES FILANTRÓPICAS
E DE UTILIDADE PÚBLICA - DINÂMICA DE
DOAÇÃO NÃO AMPARADA POR LEI -
NECESSIDADE DE CONVÊNIO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer referente ao pedido formulado por Luciana de Lourdes dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Educação, onde, em breve relato, informa sobre a intenção de criação de um protocolo de aplicação de medicamentos junto as escolas do município, devido ao aumento de solicitações formulados neste sentido pelos pais de alunos. Assim, busca uma solução no sentido de implantar tal sistema, onde a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro designaria um responsável ou uma equipe de profissionais da saúde para dialogar e explicar com detalhes a necessidade.

É a síntese de necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

É sabido que a Administração Pública se submete, entre outros, ao princípio da legalidade, esculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (in Direito administrativo brasileiro. Malheiros. 2016. Pág. 93), na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim.

Desta forma, com o devido respeito, esta Procuradoria entende que o pedido não pode ser atendido, por falta de amparo legal.

Isto porque o fornecimento de medicamentos e cessão de servidor público para atuar junto outros órgãos, mesmo que administração, é medida excepcional, devendo haver expressa previsão autorizativa em lei e confecção de ato formal, haja vista que o princípio da legalidade é baliza fundamental da atuação do gestor público.



Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático.

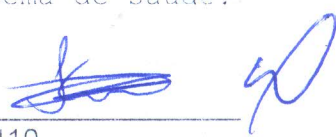
Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

Portanto, para o deferimento da cessão almejada necessária a existência de lei que regule a matéria, o que não se verifica no caso em tela.

E mesmo que se invoque o princípio da universalização da saúde, entende esta Procuradoria, que a forma de acesso a ditos materiais não se coaduna com tal princípio, pois abre-se perigoso precedente a que inúmeras outras entidades requeiram tratamento isonômico, ou seja, deixem de buscar atendimento nas Unidades de Saúde e passem a ter o mesmo direito à fornecimento de materiais hospitalares.

Ressalte-se, que pelo exposto pelo consulente, a FMSRC não detém formas de controle sobre a utilização e o montante daqueles materiais, uma vez que as entidades apenas requisitam o material que entendem necessário, o que pode gerar prejuízo à operacionalidade das Unidades de Saúde, em razão da oferta do material a entidades estranhas ao sistema de saúde.



III - CONCLUSÃO:

Desta forma, em vista o princípio da legalidade administrativa e, considerando que não há respaldo normativo que ampare o pedido, esta Procuradoria entende que o pedido não pode ser atendido, sob pena de responsabilização do gestor às penas da lei.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019.



Talita de Cassia Cassab
Procuradora Judicial- chefe
OAB/SP 326.857



Ellery S. D. de Moraes Filho
Assessor Técnico de Gabinete
OAB/SP 178.695



Tipo/Processo: E - 35782 / 2018

Data/Hora : 30/11/2018 - 14:51:56

Requerente : Secretaria Municipal de Educação

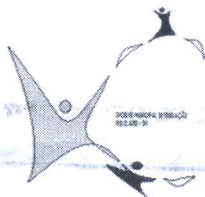
Tel. Contato : 19 3522-1950

Usuário : MARA ANAHI CORDEIRO DA COSTA DA SILVA

Assunto : REUNIÃO

Departamento : Protocolo FMSRC

Histórico : Ofício COMERC 15/2018 - Referente Criação de Protocolo de aplicação de medicamentos. (01 fl.).



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rio Claro, 30 de novembro de 2018.

Ofício COMERC 15/2018

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Secretário Municipal de Saúde

Ilmo. Sr. Djair Claudio Francisco

O COMERC – Conselho Municipal de Educação de Rio Claro vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria explicar que estamos propondo junto à Secretaria Municipal de Educação a criação de um protocolo de aplicação de medicamentos juntos às escolas do município, devido ao aumento e a forma desorganizada e sem parâmetros que os pais solicitam aos as nossas instituições escolares a medicar seus filhos. Todavia, entendemos que essa medida precisa ser realizada em conjunto a Fundação de Saúde, pois é necessário que as orientações médicas dadas nos atendimentos e a atuação das Unidades de Saúde da Família tenham o mesmo diálogo. Dessa forma entendemos que não podemos desenvolver esse protocolo sem a orientação e participação dos profissionais da Saúde.

Diante do exposto, solicitamos a vossa Senhoria que designe um responsável ou uma equipe de profissionais da saúde para dialogarmos e explicarmos com riqueza de detalhes essa necessidade. Nossa próxima reunião ordinária será na quarta-feira, 05 de dezembro às 8hs no auditório da SME, todavia, podemos agendar uma reunião extraordinária conforme disponibilidade de vocês.

Sem mais, aproveitamos ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente, aguardamos retorno.


Luciana de Lourdes dos Santos
Presidente do COMERC

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO FMSRC PROTOCOLO		
Número	Data	Rúbrica
35782	30/11/18	

COMERC - Conselho Municipal de Educação de Rio Claro

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265, Alto do Santana, CEP 13504-186.

Tel. (19) 3522.1957 - e-mail: comercrioclaro@gmail.com

Ao Dep. Jurídico

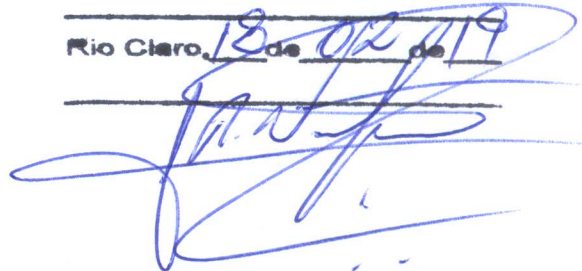
P/ ciência e parecer.


29/04/19

DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PARA SEC. EDUCAÇÃO

Para conhecimento e informar

Rio Claro, 18 de 02 de 19



JOSÉ RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

Recebi em 15/02/19 15
Barbara
JOSÉ RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

Recebido em 15/02/19
Barbara
Nome Legível/Setor

RG 18/02/2018

ao gabinete

Documento recebido com
atraso, a reunião ocorreu em
dezembro de 2018.


DRA. TALITA CASSAB
Procuradora Chefe
FMSRC

Ao Dep. Jurídico

A época da solicitação foi
informado via FONE, após breve
conversa com nosso jurídico, a
impossibilidade referente ao eli-
cício. Gostaria apenas nesta
data de formalizar um parecer.
No aguardo, desde já agradeço.


18/02/19
JOSÉ RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

124